



## VOTO

**PROCESSO: 00058.010049/2023-18**

**INTERESSADO: EPA TRAINING CENTER**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, bem exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381/2016, prevê, entre as competências comuns às Superintendências, avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos. Ainda, dispõe que compete à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados a certificação e fiscalização de organizações de instrução, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos e de pessoas integrantes do cenário operacional. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente matéria.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório, cuida-se de pedido<sup>[1]</sup> de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 60.15(c)(2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 60, intitulado "Requisitos para qualificação e uso de dispositivos de treinamento para simulação de voo", protocolado pela empresa CTAC EPA Training Center em 14/02/2023, almejando a qualificação junto à ANAC de simulador de voo da aeronave Textron Beechcraft B200 em nível D.

2.2. Explica a área técnica que os regulamentos para Dispositivos de Treinamento de Voo em Simulador (FSTD) têm passado por constantes evoluções ao longo dos anos, um processo contínuo que, por outro lado, não implica obsolescência dos FSTD já certificados com base em regulamentações anteriores, permanecendo tais dispositivos úteis para fins de treinamento. A Organização de Aviação Civil Internacional - ICAO, em seu Doc 9625, recomenda que as autoridades de aviação adotem o conceito de "direitos adquiridos", permitindo que dispositivos mais antigos possam continuar a ser utilizados em treinamentos, mesmo após a publicação de normas mais modernas, desde que mantenham o desempenho de acordo com sua base de qualificação original.

2.3. No caso específico do simulador de aeronave B200, objeto do pedido de isenção, verificou-se que ele foi fabricado em 1997 e qualificado naquele mesmo ano pela Federal Aviation Administration - FAA nos termos da AC 120-40B. Dessa forma, o referido simulador manteve sua base de qualificação original, sob a salvaguarda dos "direitos adquiridos", até o ano de 2021, quando foi solicitada a dispensa da norma atual, pois o operador americano não vislumbrou demanda comercial suficiente.

2.4. Em linha com as boas práticas internacionais, o parágrafo 60.15(c)(2) tem como finalidade assegurar a aplicação do conceito de "grandfathering rights" para dispositivos de treinamento de voo em simuladores que ainda não tenham sido qualificados pela ANAC. Em outras palavras, esse dispositivo

busca permitir que simuladores que tenham sido originalmente qualificados por outro país, com base em uma norma que não seja a mais atual, possam ser qualificados pela ANAC, também sob essa norma anterior. Essa flexibilização é frequentemente crucial para viabilizar a importação de simuladores de voo ao país.

2.5. Como medida adicional de segurança, conforme informado pela requerente<sup>[2]</sup>, está programada a substituição do sistema visual do Vital 8 pelo Vital 1150, a versão mais recente desenvolvida pela fabricante americana. Essa atualização trará significativa melhora na experiência imersiva durante o treinamento, proporcionando aos usuários uma sensação ainda mais realista e precisa.

2.6. A Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL, ao analisar a proposta e as medidas de segurança estabelecidas, considerou haver proporcionalidade entre as ações, considerando ainda a atuação proativa voltada à otimização da qualidade dos treinamentos. Assim, entendeu estarem presentes os elementos necessários ao deferimento do pleito de isenção<sup>[3][4]</sup>. Ademais, destaca a área técnica que o treinamento em simulador de voo oferece aos pilotos a oportunidade de praticar procedimentos operacionais de natureza não padrão, cuja ocorrência real poderia expor a aeronave, seus ocupantes e terceiros a evento catastrófico. No caso de simulador, tais cenários ocorrem em condição controlada, o que permite aos pilotos o aprimoramento de suas habilidades e a aquisição de uma compreensão mais profunda das capacidades e limitações da aeronave. Verificou-se, ainda, que tal isenção não acarreta desalinhamento com diretrizes da OACI.

2.7. Por fim, é imprescindível salientar que o processo de qualificação do FSTD perante esta Agência não se conclui com a presente isenção, de modo que o simulador de voo ainda será submetido à avaliação completa da ANAC, envolvendo análise documental e inspeção *in loco*, antes de ter seu certificado emitido. A isenção apenas confere ao dispositivo a possibilidade de ser avaliado pela autoridade brasileira de acordo com os requisitos técnicos estabelecidos na AC 120-40B dos Estados Unidos da América.

2.8. Sendo assim, entendo que a concessão da isenção pretendida é compatível e congruente com o esforço empreendido pela Agência no sentido de fomentar a ampliação da oferta de cursos e simuladores de voo em todo o território nacional, especialmente no que tange às aeronaves que se inserem no âmbito da aviação geral.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento do pedido de isenção permanente de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo (c)(2), Seção 60.15, do RBAC nº 60, nos termos da proposta submetida pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL<sup>[5]</sup>.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**  
Diretor

[1] Carta de Solicitação CARTA.TC.2023.061 (SEI nº 8261279)

[2] FOP 108 FOP 108 (SEI nº 8261285)

[3] Parecer 28 (SEI nº 8495426)

[4] Nota Técnica 30 (SEI nº 8538387)

[5] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTNO-SPL (SEI nº8511777)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 15/05/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8578499** e o código CRC **3680B756**.

---